IMPÔSTO DO SÊLO — ISENÇÃO — COMPRA DE PRÉDIO PARA LEGAÇÃO DIPLOMÁTICA

— Os edifícios pertencentes às embaixadas e legações diplomáticas gozam, em geral, de isenção tributária, assim como os contratos para sua aquisição, havendo reciprocidade de tratamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO SC N.º 161.348-47

AVISO

Ao Sr. Ministro de Estado dos Negócios das Relações Exteriores:

N.º 144 — SC. 16.348-47 — Em referência ao Aviso DC. 540.988.8 (55) (42), com o qual aquela Secretaria de Estado transmitiu o pedido da Legação da Síria no sentido de ser concedida isenção do impôsto do sêlo no contrato de compra e venda do prédio adquirido para sua sede, comunica haver resolvido aprovar o parecer emitido a respeito pela Procuradoria Geral da Fazenda Pública nos seguintes têrmos:

"Processo n.º 161.348-47 — Procuradoria Geral da Fazenda Pública:

O Ministério do Exterior, em Aviso de 23 de julho de 1947, comunica que a Legação da Síria adquiriu o prédio à Rua Muniz Barreto n.º 99, para sua sede, pedindo a isenção do impôsto do sêlo na compra e venda e assegurando ao Govêrno brasileiro a reciprocidade de tratamento, caso pretenda adquirir imóvel para sede de sua Legação, naquele país.

As prerrogativas e imunidades diplomáticas podem compreender inviolabilidade de pessoa e residência, exclusão de jurisdição civil e criminal e isenção de impostos.

Para tanto, os antigos internacionalistas, a partir de Grotius, buscavam fundamento na ficção de extraterritorialidade, hoje rejeitada pelo direito internacional.

No projeto de codificação, promovido pelo Conselho da Liga das Nações aquelas prerrogativas encontraram base, na necessidade de garantir o livre exercício das funções diplomáticas. Completando êsse pensamento, outros autores invocam o interêsse recíproco dos Estados (Bonfils, *Direito Internacional Público*, pág. 409, H. Accioly, *Tratado de Direito Internacional Público*, tomo II, pág. 308).

No concernente à tributação, reconhece-se a imunidade dos agentes diplomáticos pelos impostos diretos e, em geral, pelos impostos de importação sôbre objetos de uso oficial, ou mesmo pessoal dos agentes (H. Accioly, op. cit., pág. 309).

Os edifícios pertencentes às Embaixadas e Legações, são, em geral, considerados isentos e, embora a prática não seja uniforme, entende-se que prevalece o critério de reciprocidade (Bonfils, op. cit., H. Accioly, idem, pág. 339).

A Lei de Introdução ao Código Civil (decreto-lei n.º 4.657, de 1942), depois de estabelecer a vedação geral aos Governos estrangeiros, de adquirirem bens imóveis no Brasil abre a seguinte exceção, no art. 11:

§ 3.º Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à residência dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares".

Sem examinar seu aspecto constitucional, a lei do sêlo tributa os contratos de compra e venda de bens móveis e imóveis (art. 38 da Tab. do decreto-

lei n.º 4.724, de 1942, alterado pelo decreto-lei n.º 9.408, de 1946). O n.º 10 do art. 52, transcrito a fls. 4, estatui a isenção dos papéis em que o pagamento do sêlo caiba ao Estado estrangeiro, diretamente ou por intermédio de seus representantes, desde que haja reciprocidade, provada mediante declaração do Ministério das Relações Exteriores.

Ora, na espécie, a Missão diplomática da Síria declara que ao Govêrno brasileiro será assegurada reciprocidade de tratamento e o Ministério do Exterior transmite essa declaração.

Não havendo como pôr em dúvida a palavra oficial, o pedido merece ser atendido.

P. G. F. P., 14 de novembro de 1950. — *Francisco Sá Filho,* Adjunto do Procurador.

De acôrdo com o parecer a fls. 8-9.

2. Ao Gabinete do Senhor Ministro, P. G. F. P., 14 de novembro de 1950. — *Jorge de Godoy,* Procurador Geral".